



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.73 RO de 13 de março de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.96/2025	
Referência:	Processo nº I2022/091454-5	
Interessado:	M & S Medicina E Segurança Do Trabalho Eireli	

- **EMENTA:** I2022/091454-5 - Com Defesa

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº I2022/091454-5, da empresa M & S Medicina E Segurança Do Trabalho Eireli possui as seguintes atividades econômicas em seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral: 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas; 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. Quais dessas atividades podem ser executadas por profissionais que não sejam engenheiros de segurança do trabalho? Resposta: Analisando cada um dos CNAE apresentados, temos CNAE 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas, tem-se aqui uma atividade restrita a médicos.; CNAE 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho – As perícias técnicas SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL 2 relacionadas à segurança do trabalho podem abranger uma gama de atividades, sendo às relacionadas nas Normas Regulamentadoras 15 – Atividades e Operações Insalubres e NR 16 – Atividades e Operação Perigosas de exclusividade de Engenheiros de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho. Conforme citado no item 15.4.1.1 da NR 15: Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização. Em relação a NR 16, temos no item 16.3 que: É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT; Agora, considerando o CNAE 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, temos as atividades técnicas não especificadas nos outros CNAE, as quais somente o engenheiro de segurança do trabalho tem atribuição e competência, sendo estas relacionadas a Supervisão, coordenação e orientação técnica dos serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; Estudo das condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; Inspeção de locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; Especificar, controlar e

fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas. Analisando o CNAE 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. É atribuição do profissional da engenharia de segurança do trabalho: Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL 3 treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho. Ao Técnico de segurança do trabalho é cabível a aplicação dos treinamentos das normas regulamentadoras no tocante às instruções práticas e teóricas, caso tenha proficiência no assunto. Cabe ressaltar que todos os treinamentos e capacitações citadas pelas Normas Regulamentadoras devem ser realizados por profissionais da segurança do trabalho com proficiência no assunto. 2) Conforme o art. 3º da Lei Nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, e art. 7º do Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, o exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho depende de registro no Ministério do Trabalho. No caso do TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO LUIS ANTONIO CERVONE, MTE/MS Nº. 388 – 3, por ser proprietário da empresa M & S MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, é obrigado a se registrar no Crea? Resposta: De acordo com o inciso I do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea b do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Em se tratando do profissional Técnico de Segurança do Trabalho, de acordo com o art. 3º da Lei Nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, e art. 7º do Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, o exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho depende de registro no Ministério do Trabalho, não sendo obrigatório seu registro no Sistema Confea/Crea. Porém, as atribuições desta profissão regulamentadas através do art. 1º da Portaria MTB Nº 3275 DE 21/09/1989 limitam sua atuação na prestação à terceiros de serviços relacionados a segurança do trabalho. Assim, a empresa deve analisar qual profissional atende suas necessidades, um técnico ou um engenheiro. **DECIDIU** que de acordo com o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL 4 privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Entretanto, o título do profissional a ser indicado para a Responsabilidade Técnica deve estar relacionado às atividades profissionais desempenhadas pela empresa.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Gleice Copedê Piovesan e Carlos Augusto Serra Da Costa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil
Coordenador da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.73 RO de 13 de março de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.97/2025	
Referência:	Processo nº F2025/004810-2	
Interessado:	Tiago Do Nascimento Silva	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/004807-2, considerando que o profissional: TIAGO DO NASCIMENTO SILVA, requer a baixa da ART: 1320240172522. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, "**DECIDIU por homologar o Ad Referendum do Coordenador.**" pelo Deferimento da Baixa da ART:1320240172522.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Gleice Copedê Piovesan e Carlos Augusto Serra Da Costa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil
Coordenadora da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.73 RO de 13 de março de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.98/2025	
Referência:	Processo nº F2024/080310-2	
Interessado:	Edisio Da Silva Nery Junior	

- **EMENTA:** Solicitação de Inclusão de Novo Título
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/080310-2, Inclusão de Novo Título do profissional Edisio da Silva Nery Junior, considerando que foi certificado em, 13 de dezembro de 2024, pelo Centro Universitário Única, de Ipatinga-MG, por haver concluído o Curso de Pós-Graduação 'Lato Sensu' Engenharia de Segurança do Trabalho, com uma carga horária de 600 (seiscentas) horas-aula de atividades teóricas e práticas. Considerando que o interessado realizou a pós-graduação no período de 30/11/2021 a 13/12/2024, conforme Certificado apresentado. Considerando que o profissional interessado conclui a sua graduação no curso de Engenharia Civil em 06/07/2022, conforme Histórico Escolar acostado ao seu processo de registro, neste Regional. Considerando que o curso está devidamente cadastrado no Crea-MG - modalidade EAD. Considerando que foi consultado o Sistema de Informações do Confea - SIC, para verificar se o interessado possui outra graduação, e conforme consulta o mesmo não possui outra graduação. Considerando Deliberação n. 593/2014 da CEAP, o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto, Lei n. 9.394/1996 e Resolução CNE/CES nº 01/2007, visto que o requisito para pós-graduação é conclusão do curso superior. Considerando a Decisão Nº. PL-1185/2015, do Confea, que DECIDIU, entre outros, por: "2) Aprovar os seguintes posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os CREA's: a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o CREA deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº. 9,394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº. 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitados somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino". **"DECIDIU por homologar o Ad Referendum do Coordenador."** pelo indeferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Engenharia de Segurança do Trabalho com carga horária de 600 (seiscentas) horas-aula, ministrado pelo Centro Universitário Única, Ipatinga – MG, em favor do Srº Edesio da Silva Nery Junior, pelo fato de ter iniciado a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas todas as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Gleice Copedê Piovesan e Carlos Augusto Serra Da Costa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil
Coordenadora CEEST